RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.755 - MG (2017/0037856-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	G B C TRANSPORTES LTDA E OUTROS
REPR. POR	:	GETÚLIO BASSO DE CARVALHO
REPR. POR	:	NEYDE OLIVEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO	:	GIOVANNI AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	FABIO HENRIQUE FERNANDES - MG080432
RECORRIDO	:	SUELI DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS MELO - MG067695N

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo **GBC TRANSPORTES LTDA**, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 288, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. MORTE DO CÓNJUGE. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. DPVAT. DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO. PENSIONAMENTO. VALOR. TERMOS INICIAL E FINAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 20, §5°, DO CPC. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE DAS VINCENDAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
> - A indenização por dano moral deve ser arbitrada com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como das capacidades econômicas das partes envolvidas.
> - O valor do seguro DPVAT somente deve ser decotado do quantum indenizatório devido quando comprovado nos autos o recebimento daquele pela vitima.
> - Conforme iterativa jurisprudência, na hipótese de falecimento de cônjuge, o valor do pensionamento deve corresponder a 2/3 do salário percebido pelo de cujus. Caso não se produza prova do trabalho remunerado, o valor mensal deve corresponder a 2/3 do salário mínimo vigente.
> - A pensão é devida desde a data em que o dependente financeiro não pode contar com o suporte do responsável pela mantença da família. Tratando-se de acidente de trânsito com resultado morte, desde a data do sinistro.
> - O termo final de pagamento do pensionamento é fixado com base na expectativa de vida da vítima segundo o IBGE, de vez que a verba é forma de se compensar aquilo com que o falecido deixou de contribuir para o sustento da familia.
> - Os juros moratórios advindos de dano moral extracontratual devem ser

> computados da data da lesão, nos termos da Súmula 54 do STJ.
> - A correção monetária, em ação de indenização por danos morais, incide desde a data de sua fixação (Súmula 362, STJ).
> - Nos casos de indenização com fixação de pensão mensal, a base de cálculo da verba honorária compreende as prestações vencidas - inclusas as parcelas do pensionamento e outras verbas indenizatórias, materiais ou moral -, bem como doze das vincendas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 323/331, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, a Recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 21, 128, 460, 461, §3º, 500, do CPC/73, 997, §1º, do CPC/15, 93, IX, da CF. Sustenta, em síntese, que: **(i)** há violação ao texto da CF, pois o Tribunal de origem conheceu do recurso adesivo interposto pela parte recorrida, sem enfrentar a falta de pressuposto indispensável ao seu conhecimento; **(ii)** o valor recebido a título de DPVAT deve ser descontado do valor da indenização; **(iii)** a antecipação de tutela com o arbitramento de multa na sentença configura julgamento *extra petita*, pois foi concedida de ofício; **(iv)** deve ser reconhecida a sucumbência recíproca e, por conseguinte, redistribuídos os ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões (fls. 430/431, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 433/434, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo **merece prosperar em parte**.

1. Cabe destacar, no tocante à dita ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal, que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. No que respeita à antecipação de tutela e a aplicação de multa, destaque-se que o Tribunal de origem decidiu a lide sob o enfoque de "*Nestes termos, **a determinação para que os Réus paguem a pensão imediatamente ocorre ex vi legis,** independentemente de a ordem se basear no poder geral de cautela (art. 798 CPC). Em casos como o dos autos, **o apelo é recebido somente no efeito devolutivo quanto ao pensionamento. No tocante à imposição de multa de ofício, sabe-se que tal providência é perfeitamente cabível quando cominada obrigação de fazer ou não fazer, a teor do disposto no art. 461, §5° CPC*** (fl. 291, e-STJ)".

Assim, resta caracterizada a deficiência na fundamentação do apelo extremo, no que tange à violação dos arts. 2º, 128 e 460, do CPC/73, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.
> **1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é**

> **inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp 59.085/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
> RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.
> 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
> 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
> **3. Quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 284 do STF ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.**
> 4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
> 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp 970.977/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

3. Quanto ao cabimento do recurso adesivo, o Tribunal de origem consignou que "*Não se ignora que o dispositivo da sentença recorrida revela julgamento de procedência, presumindo-se o acolhimento integral dos pedidos formulados na inicial. Inobstante,* ***a parte vencedora pode possuir - como possuiu - interesse em diversos pontos que tornem sua situação mais vantajosa****, como* ***a majoração do valor da indenização, dos honorários de advogado*** *ou* ***alteração do termo inicial de consectários legais****. Daí, exsurgem tanto a necessidade, quanto a utilidade da interposição do recurso, independentemente do que consta do dispositivo da sentença."* (fl. 330, e-STJ), **fundamentos estes não impugnados no recurso especial.**

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.").

4. No tocante à aplicação da sucumbência, anote-se que a jurisprudência do STJ proclama que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e

probatórios.

Assim já se pronunciou, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 315/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
> 2. A Corte Especial comunga de entendimento há muito pacificado: não admitido o recurso especial na origem e não providos os agravos (em recurso especial e o sucessivo regimental) nesta Corte, não cabem embargos de divergência, mesmo que a fundamentação perpasse pelo exame do mérito. Súmula n. 315/STJ.
> **3. Também é pacífica a posição de todos os órgãos fracionários do STJ não ser possível, em sede de recurso especial, rever critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da sucumbência. Súmula Súmula n. 7/STJ.**
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EAREsp 954.045/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017)

5. Por fim, a Corte Estadual, após análise dos autos, entendeu que é necessária a prova do recebimento do DPVAT para que este seja deduzido no valor da indenização (fls. 294/297, e-STJ).

No entanto, esta Corte Superior tem entendimento no sentido que o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL EM FAVOR DOS GENITORES DA VÍTIMA MAIOR DE IDADE. PROVA DO PREJUÍZO ECONÔMICO.
> MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA QUANTIA PELOS SUCESSORES DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
> 1. Ação ajuizada em 02/08/2012. Recurso especial interposto em 16/03/2016. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016.

2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
3. A concessão de pensão por morte de filho que já atingiu a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito. Precedentes.
4. Na hipótese dos autos, a pensão mensal é devida à genitora da vítima, haja vista a existência de prova testemunhal atestando que o filho, antes do óbito, prestava assistência financeira à mãe, como registrado no acórdão recorrido e na sentença.
5. As premissas fático-probatórias delineadas pelas instâncias ordinárias não são passíveis de modificação por esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
6. Nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores. Entendimento da 2ª Seção do STJ.
7. A ausência de similitude fática impede o conhecimento do suposto dissídio jurisprudencial quanto à forma de cálculo dos honorários advocatícios.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para determinar o abatimento, do total da indenização devida aos autores, da quantia correspondente ao seguro DPVAT para a hipótese de morte.
(REsp 1616128/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), sendo que essa dedução efetuar-se-á mesmo quando não restar comprovado que a vítima tenha recebido o referido seguro. Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp 127.317/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.) 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 935.136/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016)

6. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar que, em sede de cumprimento de sentença, seja deduzido da indenização judicialmente fixada o valor do seguro obrigatório DPVAT, independente da prova do seu recebimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator